



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75 00 e para a 3.ª série Kz 95 00, acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.
		Ano	
	As três séries	Kz 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz 185 750,00	
	A 2.ª série	Kz 96 250 00	
	A 3.ª série	Kz 75 000,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/04

Do Ordenamento do Território e do Urbanismo — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei

Conselho de Ministros

Decreto n.º 36/04

Aprova a tabela de Taxas de Portagem e autoriza a sua cobrança na ponte sobre o Rio Kwanza

Decreto n.º 37/04

Cria as categorias de internos médicos (geral e complementar), como categorias que antecedem as carreiras médicas

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/04
de 25 de Junho

O crescimento das cidades e muito em particular, o das nossas grandes cidades, após a independência, mercê, quer de factores de atracção das cidades, quer do êxodo rural por pressão da guerra, colocou e coloca com acuidade problemas graves e específicos da gestão do espaço urbano, com uma gama complexa e especializada de questões a apelarem soluções que, de forma integrada, global e coordenada, passam por instrumentos de gestão sistemáticos de planeamento

Com a presente lei, pretende-se implantar um sistema que assenta justamente numa concepção global da problemática do ordenamento territorial como sistema de normas, princípios e instrumentos em que avultam os planos territoriais, segundo tipos especializados, em razão do âmbito territorial, do conteúdo material e os objectivos visados e a política de acções que os concretizam,

valorizando os solos, ordenando-os, infra-estruturando-os para uso geral e colectivo, como formas sistemáticas de intervenção do Estado e das autarquias locais no ordenamento do território

A concepção integrada de ordenamento que a lei adopta, relevam, designadamente não só da interactividade que deve presidir aos planos económicos e territoriais, ainda que aqueles sejam objecto de lei própria que por seu turno a reflecte, como também da interactividade que deve presidir nas relações entre a cidade e o campo, ainda que se procure salvaguardar a especificidade dos valores respectivos, com especial protecção e valorização do mundo rural avassalado por uma onda de êxodo e ameaça de destruição dos seus patrimónios culturais diversificados, sustentados por uma estrutura fundiária que lhe é própria.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO URBANISMO

CAPÍTULO I Disposição e Princípios Gerais

SECÇÃO I Objecto, Definições, Sistema e Fins

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito de aplicação)

1. A presente lei tem por objecto o estabelecimento do sistema de ordenamento do território e do urbanismo e da sua acção política.

3 Os planos territoriais de âmbito provincial e municipal devem ser publicados por edital.

ARTIGO 61.º
(Alteração e revisão)

1 Os planos territoriais podem ser alterados em função da evolução das perspectivas de desenvolvimento económico e social e de novas principais opções estratégicas aprovadas nesse sentido

2. Os planos territoriais de natureza regulamentar vinculativos para os particulares devem respeitar um período mínimo de vigência legalmente definido, durante o qual eventuais alterações têm carácter excepcional, nos termos a regulamentar

3 Os planos territoriais devem ser revistos obrigatoriamente no prazo e condições previstas nos diplomas regulamentares

ARTIGO 62.º
(Suspensão)

Os planos territoriais podem, em casos excepcionais e quando a sua execução possa pôr em causa a prossecução do relevante interesse público, ser total ou parcialmente suspensos

SECÇÃO III
Avaliação

ARTIGO 63.º
(Relatórios)

1 O Governo apresenta, de dois em dois anos, à Assembleia Nacional um relatório sobre o estado do ordenamento do território e do urbanismo, no qual deve ser feito o balanço de execução das principais opções de ordenamento do território e do urbanismo e análise das causas e graus da sua inexecução

2 Os governadores provinciais apresentam, de dois em dois anos, ao órgão de tutela relatórios sobre o estado do ordenamento do território provincial e do cumprimento dos planos territoriais provinciais, inter-provinciais, intermunicipais e respectiva articulação com os planos directores municipais, com parecer das Comissões Consultivas Provinciais

3 Os administradores municipais apresentam, de dois em dois anos, aos respectivos governadores provinciais relatórios sobre o estado de cumprimento dos respectivos planos directores municipais

ARTIGO 64.º
(Acompanhamento da execução dos planos territoriais)

1 O diploma regulamentar deve dispôr as demais formas de acompanhamento permanente e avaliação técnica da gestão do território através dos planos territoriais, como os seus instrumentos de eleição

2 Deve ser estabelecido e gerido de modo actualizado um sistema nacional de dados sobre o território, articulado aos níveis inter-provinciais e municipal

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 65.º
(Funcionamento da Comissão Inter-ministerial de Ordenamento do Território e do Urbanismo)

Enquanto não for aprovado o regulamento de funcionamento da Comissão Inter-ministerial de Ordenamento do Território e do Urbanismo, a mesma funciona, de acordo com a composição prevista no artigo 46.º da presente lei e segundo instruções emitidas pelo chefe do Governo

ARTIGO 66.º
(Situações transitórias)

1 Enquanto não forem criadas as estruturas orgânicas a nível local, o órgão técnico central presta através dos seus serviços centrais, toda a colaboração no sentido de colmatar as faltas ou insuficiências de recursos, elaborando com a colaboração das autoridades provinciais locais, os projectos ou estudos necessários, devendo para tal ser estruturado e compensado na dotação transitória de meios técnicos e financeiros

2 Para efeitos do número anterior e por razões de economia de meios e máximo aproveitamento dos recursos técnicos e humanos, a Comissão Inter-ministerial de Ordenamento do Território procura instituir uma articulação de esquemas de cooperação e articulação entre o órgão técnico central do ordenamento do território e do urbanismo e o órgão de planeamento económico global e respectivos órgãos a nível provincial e local, designadamente para a recolha de dados e realização de estudos

ARTIGO 67.º
(Transitoriedade e gradualismo)

Enquanto não forem instituídas as autarquias locais as suas atribuições e competências são exercidas pelos órgãos da Administração Local do Estado

ARTIGO 68 °
(Legislação complementar)

1 Constitui legislação complementar da presente lei integrando o sistema jurídico do ordenamento do território e do urbanismo

- a) a legislação que fixa e regulamenta o regime das fronteiras territoriais,
- b) diploma que rege o planeamento económico,
- c) diploma que fixa o regime jurídico fundiário e respectiva legislação regulamentar,
- d) diploma que regula a actividade mineira do solo e subsolo,
- e) diploma que fixa o regime jurídico do ambiente e legislação regulamentar,
- f) diploma que regula o regime jurídico de águas,
- g) o regime jurídico das expropriações por utilidade pública,
- h) diploma que fixa o regime dos órgãos da administração provincial e municipal e das autarquias locais quanto às competências respectivas,
- i) a legislação regulamentar da presente lei

2. Constitui legislação regulamentar da presente lei

- a) o regulamento geral dos planos urbanísticos e de ordenamento rural,
- b) os regulamentos especiais dos demais tipos de planos territoriais, designadamente provinciais, regionais, especiais e sectoriais,
- c) o regulamento geral dos loteamentos;
- d) o regulamento geral das edificações urbanas,
- e) o regulamento geral do licenciamento de obras e construções,
- f) a legislação que fixa os perímetros urbanos e a concessão de forais de cidade,
- g) a demais legislação regulamentar expressamente prevista nas disposições da presente lei

ARTIGO 69 °
(Norma revogatória)

1 Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei

2 Ficam ressalvadas, com as devidas adaptações, as disposições de diplomas que versem sobre matérias da legislação regulamentar discriminadas no n.º 2 do artigo 68.º da presente lei até à entrada em vigor dos novos diplomas regulamentares

ARTIGO 70 °
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 71 °
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Março de 2004

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*

Promulgado em 4 de Maio de 2004

O Presidente da República, **JOSE EDUARDO DOS SANTOS**

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/04
de 25 de Junho

Estabelece o artigo 5.º do Decreto n.º 89/03, de 7 de Outubro que o cálculo das Taxas de Portagem faz-se casuisticamente quando da elaboração do processo de autorização,

Tendo sido já elaborado o processo de autorização para a cobrança de taxa de portagem da ponte sobre o Rio Kwanza, importa agora aprovar o presente diploma

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 89/03, de 7 de Outubro, da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É aprovada a Tabela de Taxas de Portagem e autorizada a sua cobrança na ponte sobre o Rio Kwanza

ARTIGO 2.º
(Incidência)

1 Todos os veículos que transitam pela ponte sobre o Rio Kwanza, localizada na Comuna da Barra do Kwanza,

limite entre as Províncias de Luanda e do Bengo, ficam sujeitos ao pagamento das Taxas de Portagem por classe de veículo, conforme alínea b) do artigo 6.º do Decreto n.º 89/03, de 7 de Outubro

2 Para efeitos do presente diploma, a classificação dos veículos a que se refere o número anterior, é a constante da tabela anexa, do qual é parte integrante

3 Os valores em Unidade de Correção Fiscal (UCF) a que se refere o n.º 1 do presente artigo são cobrados em Kwanzas, em conformidade com a actualização do valor da UCF

ARTIGO 3.º

(Recita)

As importâncias que resultarem da cobrança das taxas de portagem na ponte sobre o Rio Kwanza, dão entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica emolumentos e taxas diversas e constituem na sua totalidade, receitas do Fundo Rodoviário, nos termos da alínea j) do artigo 2.º do Decreto n.º 88/03, de 7 de Outubro

ARTIGO 4.º

(Competência)

Compete ao Ministro das Obras Públicas tratar de todas as questões inerentes ao cumprimento do preceituado no presente diploma

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 5 de Março de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 31 de Maio de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO

Classe	Categoria dos veículos e taxa por classe	Taxa p/ Classe (UCF)
A1	Motoeselos ate 125cc	1 09
A	Motoeselos acima de 125cc	1 64
B	Veiculo ou reboque com Peso Bruto de 750kg até 3 500kg	5 46
C1	Veiculo ou Reboque com Peso Bruto de 3 500kg ate 16 000 kg	12 30
C	Veiculo ou Reboque com Peso Bruto superior a 16 000kg	31 15

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 37/04

de 25 de Junho

A reforma da Administração Pública em curso, objectivando a rentabilização dos recursos humanos disponíveis, mediante a adopção de disposições que permitam qualidade no exercício da medicina, conduziu a definição do regime das carreiras médicas (Decreto n.º 39-G/92), das respectivas normas de ingresso e de acesso e de uma definição mais precisa das respectivas funções,

Ficaram por criar e regular as normas específicas dos internos médicos (geral e complementar), como duas categorias que antecedem as das carreiras médicas previstas no decreto acima referendo,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º

(Criação)

São criadas as categorias de internos médicos (geral e complementar), como categorias que antecedem as carreiras médicas

ARTIGO 2.º

(Noção e objectivo)

1. O interno geral é a categoria inicial atribuída a profissional após licenciatura em medicina cujas actividades correspondentes ao período probatório dos profissionais médicos vinculados à função pública, são realizadas nas instituições ou unidades dependentes do Serviço Nacional de Saúde

2 O período de trabalho do interno geral tem por objectivo aprofundar do ponto de vista prático os

conhecimentos adquiridos durante o curso de medicina e é realizado nos hospitais gerais, centros de saúde ou na gestão de programas e serviços

3 A realização de actividades como interno geral é condição necessária para o exercício da medicina privada e para o acesso ao internato complementar

ARTIGO 3.º

(Duração do interno geral)

1 A permanência na categoria do interno geral é de 24 meses e pode incluir actividades em diferentes áreas profissionais

2 Após 24 meses de actividades como interno geral, o profissional deve ingressar, por concurso público, o interno complementar sob pena de permanecer na mesma categoria com direito apenas à progressão

ARTIGO 4.º

(Ingresso no interno geral)

1 O ingresso na categoria do interno geral faz-se mediante concurso público documental a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em medicina reconhecida pela Ordem dos Médicos

2 A abertura do concurso é autorizada por despacho do Ministro da Saúde, mediante proposta do Director Nacional dos Recursos Humanos

ARTIGO 5.º

(Internato complementar)

1 O internato complementar é o período de formação profissional que se consubstancia na formação especializada, teórica e prática em área individualizada da medicina e tem como objectivo habilitar o médico para o exercício autónomo e tecnicamente diferenciado da medicina

2 A organização e funcionamento do internato complementar rege-se por diploma próprio

ARTIGO 6.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Dezembro de 2003

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 31 de Maio de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS